



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 17 de fevereiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.064

Recurso nº 84.412 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente CURRAL ARTESANATO EM COURO LIMITADA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - (PB)

IRPJ - FALTA DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - LUCRO REAL E LUCRO ARBITRADO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos enseja a cobrança do tributo por meio de lançamento de ofício com base no lucro real, no caso de existência de escrituração contábil regular, ou com base no lucro arbitrado, de preferência sobre a receita bruta, em caso contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURRAL ARTESANATO EM COURO LIMITADA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o crédito tributário referente ao exercício de 1981.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1982

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 FEV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) JOSÉ FRANCISCO PAES LANDIM (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467-001.303/81-65

RECURSO N.º: 84.412

ACÓRDÃO N.º: 101-73.064

RECORRENTE: CURRAL ARTESANATO EM COURO LIMITADA

R E L A T Ó R I O

CURRAL ARTESANATO EM COURO LIMITADA, empresa estabelecida na capital do Estado da Paraíba, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em João Pessoa que, indeferindo-lhe a reclamação com que contestara a ação fiscal, constante do Auto de Infração de fls. 8, determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário correspondente aos exercícios de 1978 a 1981.

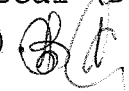
Os fatos estão descritos no Termo de Encerramento de Fiscalização de fls. 7, anexo à peça vestibular da autuação e se referem à falta de declaração de rendimentos. Quanto ao exercício de 1978, ano-base de 1977, como a empresa procedera a balanço, foi ela autuada para cobrança do crédito tributário constituído com base no lucro real, mas em relação aos exercícios de 1979 a 1981, ante à ausência de escrituração contábil, com o livro Diário somente escriturado até a página 126, onde se encontra transcrito aquele balanço, submeteu-se a autuada ao arbitramento do lucro com base na receita bruta, fornecida pelo fisco estadual. O arbitramento do lucro se efetuou pela aplicação dos coeficientes de 15%, 18% e 21%, respectivamente nos exercícios de 1979, 1980 e 1981.

As razões de defesa, que tanto se colhem da petição

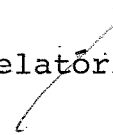
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.064

impugnativa de fls. 10/14 como da petição de recurso de fls. 46/49, lidas integralmente, podem ser resumidas em afirmar:

- que a empresa não apresentou as declarações do imposto de renda por desconhecimento da lei e por que não contava com a assessoria de um contador;
- que somente o tomou conhecimento de que houve lucro líquido, quanto ao exercício de 1978, através da fiscalização e afirmando que o lucro é ir-real, não sabendo como justificá-lo, acredita que ele foi acusado no balanço por desconhecimento do contador, de alguns documentos que talvez, na época do balanço, estivessem em poder dos sócios da empresa;
- que a empresa foi sempre deficitária a ponto de paralisar suas atividades, restando atualmente o registro na Junta Comercial;
- que apresenta outro balanço embora não transcrito no Diário, alegando que o desse livro está errado;
- que parte das suas vendas foi destinada à exportação incentivada;
- que, de acordo com o art. 125 do RIR/80, a partir do exercício financeiro de 1981, as pessoas jurídicas com receita bruta anual igual ou inferior a 3.000 (três mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN) estão isentas do imposto de renda e, na conformidade do § 6º, desobrigadas, perante o fisco federal, de escrituração contábil e fiscal (Dec. lei 1.780, de 14.04.1980, art. 1º, § 3º) 

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.064

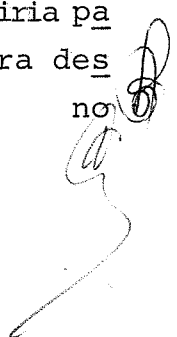
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A apresentação da declaração de rendimentos quer das pessoas físicas (art. 376 do RIR/75 ou art. 587 do RIR/80) quer das pessoas jurídicas (art. 381 do RIR/75 ou art. 592 do RIR/80), constitui obrigação acessória que deve ser cumprida anualmente. A falta de apresentação espontânea da declaração de rendimentos enseja ao fisco o direito de realizar procedimento de ofício para cobrança do imposto de renda com acrêscimos legais de correção monetária e de penalidades pecuniárias correspondentes.

No caso de declaração de rendimentos de pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real, a legislação fiscal de regência impõe-lhe o dever de comprová-lo por meio de escrituração em idioma e moeda nacionais e pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais (art. 135 do RIR/75 ou art. 157 do RIR/80).

Assim, se a pessoa jurídica possui escrituração regular e apenas se omitiu na prestação da declaração de rendimentos o direito de ser tributada com base no lucro real não se perde, mas faz com que ela se sujeite à multa por lançamento de ofício. Isso foi o que ocorreu com a recorrente em relação ao exercício de 1978. Embora ela não tivesse apresentado a declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1977, manti nha escrita contábil com balanço encerrado em 31.12/1977 e transcrito à página 126 do livro Diário. A tributação tomou por base o lucro líquido demonstrado na escrituração e apesar das afirmações da defesa em dizer que o lucro é irreal, isto só serviria para agravar a situação da recorrente, porque concorreria para desprezar-lhe a escrituração e calcular-se o imposto com base no



Acórdão nº 101-73.064

arbitramento do lucro.

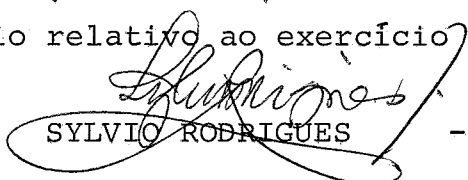
Se, porém, a par da falta da declaração de rendimentos a pessoa jurídica deixa de manter escrituração regular, a cobrança do imposto se faz por meio do arbitramento do lucro de preferência sobre a receita bruta. Isso foi o que, em realidade, ocorreu no caso em julgamento, quanto aos exercícios de 1979 a 1981.

A recorrente, após haver realizado balanço em 31/12/1977 e transcrevê-lo à página 126 do Diário, deixou daí para frente de atualizar a sua escrituração contábil, que permaneceu paralisada naquela data.

Estando, no desempenho da fiscalização, a função da autoridade fiscal vinculada a observar o cumprimento das obrigações regulamentares por parte do contribuinte, outra não podia ser a forma de agir do autuante sob pena de responsabilidade funcional, de maneira que, embora seja de lastimara situação que a recorrente diz estar passando, não há como atender-lhe a pretensão, a não ser quanto ao exercício de 1981, em face do disposto no artigo 125 e § 6º do RIR/80 por haver sido apurada receita bruta inferior ao valor de 3.000 (três mil) ORTN's correspondente a dezembro de 1980, cujo valor nominal de cada uma é de Cr\$ 706,70, no montante de Cr\$ 2.120.100,00.

O fato é que as declarações de rendimentos não foram apresentadas até o presente momento e nem sequer foi comprovado que a recorrente efetuou exportações incentivadas. Ademais, é ainda de salientar-se que, mesmo no caso de exportações incentivadas, a parcela de lucro que a elas correspondesse só poderia ser excluída do lucro real ou líquido do exercício e não do lucro arbitrado, não se permitindo deste qualquer dedução.

Ante o exposto, o relator vota no sentido de prover-se, em parte, o recurso, a fim de excluir-se da cobrança o crédito tributário relativo ao exercício de 1981.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR